



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0637/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereador Camilo Cristóforo, que institui o Polo Esportivo, Gastronômico e Cultural da Vila Carioca.

A propositura tem por objetivos, entre outros: (I) Incentivar a prática de esportes para todas idades; (II) Fomentar o desenvolvimento econômico da região através da gastronomia, artesanato e feiras permanentes; (III) Valorizar, incentivar e divulgar a memória local; (IV) Propiciar o desenvolvimento social da região proporcionando educação, esporte e cultura de acesso gratuito à população; (V) Implementar políticas públicas para manutenção dos espaços, melhor qualidade de vida aos moradores e frequentadores do Polo, campanhas publicitárias de divulgação, segurança, transporte, informação, controle da ordem urbana e sinalização direcionada ao Polo. Autoriza ainda o Poder Público a criar o Selo Eu sou Vila Carioca, que será conferido anualmente aos estabelecimentos e parceiros que integrarem o Polo esportivo, gastronômico e cultural da Vila Carioca e entorno.

No que tange ao aspecto formal, a propositura tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Ademais, o próprio art. 30, IX, da Carta Republicana também dispõe sobre a competência dos Municípios para *“promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”*.



O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

(...)

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em